SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050303 - MS (2023/0030162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	REGIANE ALVES STEFANES MORAES
ADVOGADOS	:	THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS012399
		NORMA SUELY FREITAS BARBOSA - MS006117
RECORRIDO	:	JOAO MOACIR STEFANES
ADVOGADO	:	GABRIEL PETERSON DE AZEVEDO - MS019617

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A perda superveniente do objeto da ação prejudica a análise das demais teses defensivas, como a inadequação da via eleita e a ausência de litisconsórcio passivo necessário, tornando-as inócuas e sem razão de ser.

2. Extinto o processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais é regida pelo princípio da causalidade, que impõe o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios àquele que deu causa à instauração da lide.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base no acervo probatório, apuraram quem deu causa ao ajuizamento da ação, esbarra no reexame de fatos e provas, providência vedada em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Documento eletrônico VDA51826582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: e92a583a-4d55-4114-8ce3-66c7bdd0c0e4

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51826582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: e92a583a-4d55-4114-8ce3-66c7bdd0c0e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050303 - MS (2023/0030162-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	REGIANE ALVES STEFANES MORAES
ADVOGADOS	:	THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS012399
		NORMA SUELY FREITAS BARBOSA - MS006117
RECORRIDO	:	JOAO MOACIR STEFANES
ADVOGADO	:	GABRIEL PETERSON DE AZEVEDO - MS019617

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A perda superveniente do objeto da ação prejudica a análise das demais teses defensivas, como a inadequação da via eleita e a ausência de litisconsórcio passivo necessário, tornando-as inócuas e sem razão de ser.

2. Extinto o processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais é regida pelo princípio da causalidade, que impõe o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios àquele que deu causa à instauração da lide.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, que, com base no acervo probatório, apuraram quem deu causa ao ajuizamento da ação, esbarra no reexame de fatos e provas, providência vedada em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por REGIANE ALVES STEFANES MORAES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que julgou demanda relativa a ação de imissão na posse extinta, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, consubstanciada na alienação do imóvel litigioso a terceiro no curso da demanda.

Documento eletrônico VDA51229991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 5754bc98-f049-41a0-b974-012ee4fc16a3

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 296):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INVIABILIDADE EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO – ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO PARA A HIPÓTESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPOSSIBILIDADE – PERDA DO OBJETO – ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – CAUSALIDADE ATRIBUÍDA À REQUERIDA APELANTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute se no presente recurso a) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação ao esposo da requerida apelante; b) a necessidade de alteração do fundamento da extinção do processo para a hipótese de falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita; e c) quem deu causa ao ajuizamento da demanda, para efeito de atribuição dos ônus da sucumbência. 2. Uma vez caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, as matérias suscitadas na defesa da apelante, dentre elas a alegação de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, tornaram se inócuas, não havendo razão para a sua apreciação. 3. Considerando se o reconhecimento da perda de objeto da Ação de Imissão na Posse, decorrente da venda do bem litigioso a terceiro, tornou se irrelevante discutir a tese de falta de interesse de agir ou mesmo o mérito da demanda, inexistindo, a partir da ocorrência da perda de objeto, motivo para a alteração do fundamento para a extinção do processo. 4. Segundo o CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (art. 82, § 2º), bem como a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85, caput). 5. Esses dispositivos positivaram o princípio da sucumbência, segundo o qual deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência, a parte que resultar vencida na lide. 6. Há, todavia, situações em que a atribuição da sucumbência se impõe por força da aplicação do princípio da causalidade, condenando se o demandante que, ao fim e ao cabo, foi quem deu causa à propositura da ação. 7. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Precedente do STJ. 8. Na espécie, antes que a perda do objeto da ação ocorresse (venda do imóvel litigioso a terceiro), foi a requerida apelante quem deu causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista que ela estaria, em tese, causando empecilhos na utilização da propriedade por

Documento eletrônico VDA51229991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 5754bc98-f049-41a0-b974-012ee4fc16a3

> parte do autor apelado, conforme inclusive foi mencionado na decisão que havia concedido a liminar em favor do requerente. 9. Apelação Cível conhecida e não provida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 322-329).

No presente recurso especial (fls. 331-344), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 73, § 1º, inciso I, e 313 do Código de Processo Civil, e ao artigo 1.210 do Código Civil. Sustenta, em suma, que o Tribunal de origem incorreu em erro ao não analisar matérias de ordem pública, tais como a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a ação de imissão na posse, por ser de natureza real imobiliária, exigiria a citação de seu cônjuge.

Por fim, insurge-se contra a sua condenação aos ônus sucumbenciais, afirmando que não deu causa à propositura da demanda, a qual teria sido motivada unicamente pelo equívoco processual do autor, ora recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 350).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 359-360).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido. Contudo, a irresignação não merece prosperar.

A controvérsia central devolvida a esta Corte Superior cinge-se a verificar se, diante da extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, o Tribunal *a quo* estava obrigado a se manifestar sobre as teses de defesa de caráter processual, notadamente a inadequação da via eleita e a ausência de litisconsórcio passivo necessário, e, como corolário, se a atribuição dos ônus da sucumbência à recorrente, com base no princípio da causalidade, violou os dispositivos de lei federal invocados.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença de extinção do feito, assentando que a alienação do imóvel litigioso a um terceiro no curso do processo tornou inócua e irrelevante qualquer discussão acerca das matérias suscitadas pela defesa.

Com efeito, a prestação jurisdicional almejada pelo autor, qual seja, sua imissão na posse do bem, tornou-se fática e juridicamente impossível, esvaziando por completo a utilidade do processo.

Documento eletrônico VDA51229991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 5754bc98-f049-41a0-b974-012ee4fc16a3

Nesse contexto, o acórdão recorrido aplicou corretamente o direito ao considerar que a perda do objeto da ação é um evento prejudicial à análise das demais questões controvertidas. Uma vez que o bem da vida em disputa não está mais ao alcance das partes, a perquirição sobre a adequação do instrumento processual utilizado para pleiteá-lo (art. 1.210 do CC) ou sobre a correta formação da relação processual (art. 73, § 1º, I, do CPC) perde totalmente o seu propósito.

A análise de tais questões não resultaria em qualquer efeito prático para a solução da lide, que já se encontra impossibilitada. Assim, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos legais, uma vez que sua aplicação foi devidamente afastada em razão da prejudicialidade decorrente da perda do objeto, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão de apelação (fl. 296):

> Uma vez caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, as matérias suscitadas na defesa da apelante, dentre elas a alegação de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, tornaram se inócuas, não havendo razão para a sua apreciação.

A recorrente ainda argumenta que a premissa fática da perda de objeto seria equivocada, pois o imóvel não teria sido efetivamente vendido. Contudo, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, concluíram pela ocorrência da alienação com base em elementos concretos dos autos, como o auto de constatação lavrado por oficial de justiça (fl. 253) e as próprias petições das partes que noticiaram o fato (fls. 247 e 254-255).

Para se chegar a uma conclusão diversa e acolher a tese da recorrente, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMISSÃO NA POSSE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL APÓS LEILÃO JUDICIAL REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJO PROCEDIMENTO OCORREU SEM NENHUMA IRREGULARIDADE, TAMPOUCO HOUVE O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA PELA PARTE ORA AGRAVADA. PECULIARIDADES DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. 4. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA51229991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 5754bc98-f049-41a0-b974-012ee4fc16a3

> 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. Modificar o entendimento do Tribunal local, que entendeu pela imissão na posse do adquirente do imóvel após o leilão judicial realizado pela CEF, sem nenhuma irregularidade, além de ter havido o reconhecimento da purgação da mora, com base nas peculiaridades envolvidas no caso, incorrerá em análise de cláusulas contratuais e no reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 2.1. Além disso, diante das peculiaridades fáticas do presente processo, aplica-se o distinguinshing, visto que a hipótese fática em julgamento não se ajusta àquela enfrentada, entre outros, pelo entendimento proferido no REsp n. 1.433.031/DF, não havendo falar em interpretação jurisprudencial diversa.
> 3. De fato, ao efetuar a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da parte agravada em 2% sobre o valor atualizado da causa, houve omissão quanto à suspensão da sua exigibilidade por conta da gratuidade de justiça deferida à recorrente/agravante na origem.
> 4. Agravo interno parcialmente provido apenas para fazer constar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais recursais, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária deferida na origem.
> (AgInt no AREsp n. 1.910.524/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

Superada a questão da prejudicialidade, resta a análise da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Em casos de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios deve ser aferida com base no princípio da causalidade, segundo o qual arca com tais verbas a parte que deu causa à instauração da demanda.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUCUMBÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PROPRIETÁRIA REGISTRAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. HIPÓTESE EM EXAME
> 1. Ação de usucapião ajuizada em 04/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2024 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

Documento eletrônico VDA51229991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 5754bc98-f049-41a0-b974-012ee4fc16a3

2. A ação foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, com a condenação da parte demandada, proprietária registral do imóvel, ao pagamento dos encargos sucumbenciais. A condenação foi afastada pelo Tribunal de origem após a interposição de apelação, na qual alegou ausência de resistência à pretensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. O propósito recursal consiste em definir se a proprietária registral do imóvel objeto da ação de usucapião pode ser condenada a arcar com os encargos sucumbenciais, considerando que apresentou contestação na qual se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva. III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.
5. É obrigatória a citação do proprietário registral na ação de usucapião, configurando nulidade absoluta a sua ausência.
6. Na hipótese, a parte demandada, proprietária registral do imóvel objeto da pretensão de declaração de domínio, apresentou contestação na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, o que basta para caracterizar resistência à pretensão, ainda que não tenha manifestado sua insurgência quanto ao mérito.
7. Poderia a parte demandada deixar de contestar a ação. Ao fazê-lo, contudo, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.136.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 28/8/2025 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE NÃO ATESTADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, os honorários deverão ser fixados com base no princípio da causalidade, o qual deve ser atribuído a quem deu causa à instauração da demanda.
2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC /2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 2.041.209/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

A aplicação de tal princípio encontra-se, ademais, positivada no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA51229991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 5754bc98-f049-41a0-b974-012ee4fc16a3

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, após analisar as circunstâncias fáticas que antecederam a perda do objeto, concluiu que a recorrente foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Para tanto, fundamentou sua decisão nos elementos que levaram à concessão da tutela de urgência em favor do autor no início do processo (fls. 46-47), os quais indicavam que a recorrente estaria, em tese, "causando empecilhos na utilização da propriedade por parte do autor apelado" (fl. 297).

A revisão dessa conclusão, para aferir se, de fato, a conduta da recorrente motivou a propositura da ação ou se, ao contrário, a demanda foi fruto de um equívoco do autor, demandaria, inevitavelmente, uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que, como já mencionado, é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, a alegada violação do artigo 313 do Código de Processo Civil, relativa à suspensão do processo, não se sustenta.

Trata-se de um ato processual intermediário que se exauriu com a posterior extinção do feito, perdendo relevância autônoma para a definição da controvérsia principal. Ademais, a análise de eventual prejuízo decorrente de tal ato também recairia no vedado reexame fático-probatório.

Finalmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece acolhida.

Os acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente (fls. 341-343) tratam de hipóteses em que a ação de imissão na posse foi extinta por inadequação da via eleita, ou seja, as Cortes decidiram o mérito da questão processual.

No presente caso, como exaustivamente demonstrado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a adequação ou inadequação da via eleita, pois considerou tal discussão prejudicada pela perda do objeto. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas é, portanto, manifesta, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, já fixados pelo Tribunal de origem em R$ 3.500,00, para R$ 7.000,00, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51229991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/10/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 5754bc98-f049-41a0-b974-012ee4fc16a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.050.303 / MS

Número Registro: 2023/0030162-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004256920208120038 08004256920208120038503850000 08004256920208120038503850001
14166547220208120000 80042569202081200385000 80042569202081200385000
80042569202081200385001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGIANE ALVES STEFANES MORAES
ADVOGADOS	:	THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS012399
		NORMA SUELY FREITAS BARBOSA - MS006117
RECORRIDO	:	JOAO MOACIR STEFANES
ADVOGADO	:	GABRIEL PETERSON DE AZEVEDO - MS019617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:49
Código de Controle do Documento: b6609f2a-60ee-4347-b54e-e61613c7dcc1

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:49
Código de Controle do Documento: b6609f2a-60ee-4347-b54e-e61613c7dcc1